



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Suplemento ao Diário Nº 1.883

Conde, 26 de março de 2021.

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 015/2021

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS TEMPORARIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CONDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, art. 60, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal Nº 0227/2020, de 17 de março de 2020, que decretou a situação de emergência no Município de Conde, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal Nº 008/2021, de 24 de fevereiro de 2021, que definiu medidas de combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal Nº 0226/2020, de 16 de março de 2020, que estabeleceu que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 41.120, de 25 de março de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Conde em relação a infecção pelo novo coronavírus (COVID 19), estando atualmente na bandeira laranja de acordo com o Plano Novo Normal estabelecido pelo Governo do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

DECRETA:

DA RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO

Art. 1º. Fica determinada, excepcionalmente, no período compreendido entre 27 de março e 04 de abril de 2021, restrição de locomoção das 22 horas às 05 horas do dia seguinte, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos e locais e praças públicas.

§1º. Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

§2º. As restrições previstas no caput deste artigo não se aplicam aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

DA LIMITAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

Art. 2º. De forma excepcional, para a finalidade de conter o avanço do contágio do COVID-19, ficam estabelecidas medidas restritivas mais rígidas no Município de Conde, no período compreendido entre 27 de março e 04 de abril de 2021, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

a) Estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

b) Clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

c) Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

d) Supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

e) Produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

f) Feiras livres;

g) Agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020, exceto nos dias 27 e 28 de março e 02, 03 e 04 de abril;

h) Cemitérios e serviços funerários;

i) Atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

j) Segurança privada;

k) Empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

l) As lojas de autopeças, moto peças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

m) Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

n) Atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

o) Os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

p) Os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

q) Óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;

r) Empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

s) Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e comércio atacadista de medicamentos;

t) Serviços de transporte de passageiros e de cargas;

u) Hotéis, pousadas e similares;

v) Assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;

w) Indústria;

x) Restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (takeaway), vedando-se a aglomeração de pessoas;

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido na alínea “x” não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º Os campos, ginásios, centros esportivos e os parques estaduais e municipais ficarão fechados no período citado no caput.

DAS PRAIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 3º. Fica vedada a permanência de indivíduos nas areias das praias do município de Conde, em qualquer horário, incluindo-se a prática de esportes, o banho de mar e o exercício de qualquer atividade econômica, no período compreendido entre 27 de março e 04 de abril de 2021.

Art. 4º. Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos, tais como: ginásios, praças, parques e congêneres, sendo vedado, ainda, nestes locais, a prática de quaisquer atividades físicas, seja individual ou coletiva.

Parágrafo único. Fica proibido ainda no município de Conde, no período previsto no art. 3º, o uso de paredões de som e a realização de festas públicas ou privadas, inclusive em residências, que gerem aglomerações.

DO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS

Art. 5º. Ficam suspensas as aulas de toda a rede de ensino pública e privada no município de Conde no período compreendido entre 27 de março e 04 de abril de 2021.

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 6º. Em decorrência da Medida Provisória nº 295, de 24 de março de 2021, editada pelo Governo do Estado da Paraíba, que criou feriado extraordinário e antecipou outros feriados no Estado da Paraíba, não

haverá expediente na Administração Pública Municipal no período compreendido entre 27 de março e 04 de abril de 2021, restando antecipado os seguintes feriados:

I - 21 de abril para 30 de março;

II – 03 de junho para 31 de março;

III – 05 de agosto para 01 de abril.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica as Secretarias de Saúde, Administração, Fazenda, Trabalho e Ação Social e outros serviços essenciais, que manterão, no período definido no caput, sistema de atendimento presencial a ser definido por Portaria que será emitida pelos Secretários de cada pasta, devendo evitar a aglomeração de pessoas e sempre exigir o uso de máscara para entrar e permanecer nos estabelecimentos públicos;

DO USO DE MÁSCARA

Art. 7º. Será obrigatório, em todo território do Município de Conde, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§1º. O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§3º. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

DA RESTRIÇÃO DE ACESSO AO MUNICÍPIO

Art. 8º. É vedada a entrada no município de Conde de ônibus, vans e demais veículos de fretamento, exceto aqueles que prestem serviços regulares para funcionários de empresas ou para hotéis, cujos passageiros comprovem, neste caso, reserva de hospedagem, no período compreendido entre 27 de março e 04 de abril de 2021.

Parágrafo único. Está também vedada, neste período, a entrada de bugueiros, que visem a realização de passeio turístico no município de Conde.

DA FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO

Art. 9º. A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através da Secretaria de Saúde e da Guarda Municipal.

Art. 10. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da atividade.

§ 1º. Constatada qualquer infração ao disposto no “caput” deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º. Em caso de nova reincidência, após a interdição por 14 (catorze) dias, será aplicado a cassação do alvará do estabelecimento infrator, sem prejuízo de aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 4º. O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser obedecido os critérios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa.

§ 5º. Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no caput, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 6º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinado a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do município de Conde, bem como no caso de a população condense não seguiras diretrizes desse Decreto e passe a gerar aglomerações que necessitem de medidas mais rígidas para o seu fiel cumprimento.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto terão vigência temporária para o período compreendido entre 27 de março e 04 de abril de 2021.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 26 de março de 2021.



KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS
Prefeita de Conde

DECRETO Nº 016/2021

PRORROGA O DECRETO MUNICIPAL 0232/2020 QUE ESTABELECEU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, PARA OS FINS DO ART. 65, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, NO MUNICÍPIO DE CONDE, DISPÕE DE MEDIDAS ADICIONAIS DE CARÁTER EMERGENCIAL, PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM COMPLEMENTO ÀS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PREVISTAS NA LEI FEDERAL 13979/20, DECRETO LEGISLATIVO FEDERAL Nº 6/20E NO DECRETO ESTADUAL Nº 41086/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, art. 60, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6 de 2 de março de 2020, o qual reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de novas medidas para prevenção ao contágio e enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), além daquelas já previstas no Decreto Estadual Nº 41086/21 de 08 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos identificados nesta região, requerendo a reestruturação da assistência à saúde da população de Conde;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado o decreto de o estado de calamidade pública no Município de Conde, nos termos do Decreto Municipal nº 0232/2020, para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para fins de prevenção e enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos da Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE 1.5.1.1.0).

§1º. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), observando as determinações da Lei Federal 13.979/20, o Decreto Estadual Nº 41.086/21 e o Decreto Municipal 11/2021;

§2º. Ficam convalidadas e mantidas as medidas já adotadas neste município nos termos dos diversos Decretos relacionados ao estado de Pandemia, porquanto durar a situação atual, ou até que sejam editados e publicados atos revogadores;

Art. 2º - Fica autorizada a dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 1º A autorização para dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública relacionado à pandemia do COVID-19;

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste decreto, deverão seguir aos preceitos da Lei 8.999/93, em especial o artigo 24, Inciso IV e 26;

Art. 3º - Prorrogam-se as demais medidas de prevenção à Covid-19, previstas nos decretos municipais sobre matérias não disciplinadas neste decreto.

Art. 4º - Ficam mantidos em pleno vigor:

I – O Decreto Municipal nº 0232/2020, de 07 de abril de 2020, que decretou estado de calamidade pública, para fins exclusivos do artigo 65 da Lei nº 101/2000, que já foi reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba através do Decreto Legislativo nº 257, de 09 de abril de 2020;



II – O Decreto Municipal nº 0227/2020, de 17 de março de 2020, que decretou situação de emergência no município, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Art. 5º. As autoridades públicas competentes ficam autorizadas a adotar providências excepcionais necessárias para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus, em todo o território do município, observando o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido nos Decretos do município em vigor.

Art. 6º. O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem enviada à Assembleia Legislativa da Paraíba, o reconhecimento da necessidade de prorrogação do estado de calamidade pública de que trata este decreto, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021, e limitados a 31 de dezembro de 2021 ou o término da emergência de saúde internacional, de acordo com a decisão da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Conde, 26 de março de 2021.

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 0207/2021 **CONDE, 26 DE MARÇO DE 2021.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear RINALDO PESSÔA GOUVEIA FILHO, para exercer o cargo de Diretor de Conteúdos, símbolo CDS-I, com lotação na Secretaria Municipal da Comunicação e Difusão Digital.

Art. 2º - Retroage os efeitos desta portaria para o dia 01 de março de 2021.

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 0208/2021

CONDE, 26 DE MARÇO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear VANESSA MEIRA CINTRA, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde, símbolo CC-I, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS
Prefeita de Conde